

### **GABINETE DO PREFEITO**

# LEI ORDINÁRIA Nº 1.957/2025, DE 12/11/2025.

"Autoriza a concessão de direito real de uso, com autorização para oneração para fins de financiamento, de imóvel público municipal que especifica, e dá outras providências".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação correlata, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Direito Real de Uso (CDRU) do imóvel municipal, integrante do patrimônio do Município de Piracuruca-PI, situado no Assentamento Alfinim, BR-343, identificado como Lote 17, com área aproximada de 0,79 ha (20 m x 133 m), ao Sr. Raimundo Araripe da Silva, CPF 843.535.893-34, conforme planta e memorial descritivo que integram esta Lei como Anexo I.
- § 1º. A finalidade pública é moradia e atividade social/produtiva vinculada ao assentamento, vedado o desvio de finalidade.
- § 2°. O prazo da concessão será de até 30 (trinta) anos, prorrogável, condicionada à fiel observância do encargo.
- Art. 2º Fica expressamente autorizada a oneração do direito real de uso como garantia em operações de financiamento junto a instituições financeiras, exclusivamente para viabilizar a finalidade pública que motivou a concessão, mediante prévia e específica anuência do Poder Executivo e sem transferência da titularidade do domínio do bem público.
- Art. 3º A concessão se formalizará por **Termo de CDRU**, contendo: (i) identificação do imóvel; (ii) finalidade/encargos; (iii) prazo; (iv) possibilidade de oneração condicionada; (v) proibição de transferência a terceiros sem anuência; (vi) hipóteses de caducidade e reversão; (vii) obrigação de manter a regularidade ambiental/urbanística.
- Art. 4° O concessionário deverá registrar o Termo de CDRU no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do Decreto-Lei nº 271/1967, arcando com custas e emolumentos.



## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O inadimplemento, o desvio de finalidade ou o abandono ensejam revogação e reversão imediata das benfeitorias úteis/necessárias na forma do termo, sem direito a indenização por acessões não autorizadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Planta e Memorial do Lote 17.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito de Piracuruca-Pl



### **GABINETE DO PREFEITO**

### TERMO DE CDRU Nº 017/2025

CONCEDENTE: Município de Piracuruca/PI.

CONCESSIONÁRIO: Raimundo Araripe da Silva, CPF 843.535.893-34.

Cláusula 1 – Objeto. Concessão, a título gratuito/oneroso (definir), do Lote 17 do Assentamento Alfinim, BR-343, com área aproximada de 0,79 ha (20 m x 133 m), conforme planta e memorial anexos e parte integrante deste termo.

Cláusula 2 – Finalidade e Encargos. O uso destina-se a moradia e atividade social/produtiva inerente ao assentamento, devendo o concessionário cumprir as exigências urbanísticas, ambientais e sanitárias pertinentes.

Cláusula 3 – Prazo. 30 (trinta) anos, contados da assinatura, prorrogável mediante avaliação do interesse público e adimplemento dos encargos.

Cláusula 4 – Oneração para financiamento (anuência condicionada). O Município autoriza a oneração do direito real de uso para financiamento destinado exclusivamente à implantação/melhoria da moradia e atividade produtiva, condicionada a:

I – anuência prévia e específica do Município para cada operação;

 II – apresentação de projeto/cronograma e comprovação de afetação dos recursos à finalidade;

III – cláusula de que não há transferência de domínio do bem público;

IV – ciência da instituição financeira sobre a reversibilidade em caso de caducidade.

Cláusula 5 – Vedações. É vedado: (i) ceder/transferir a terceiros sem anuência; (ii) dar destinação diversa; (iii) parcelar/alienar frações.

Cláusula 6 – Fiscalização. O Município poderá fiscalizar o cumprimento dos encargos, lavrando auto de constatação e notificações.

Cláusula 7 – Caducidade e Reversão. Verificado descumprimento, sobrevêm caducidade com reversão imediata do uso e benfeitorias nos termos do DL 271/1967 e deste Termo, sem direito a indenização por acessões não autorizadas.

Cláusula 8 – Registro. O concessionário providenciará o registro deste Termo no Cartório de Registro de Imóveis competente, arcando com custas e emolumentos.

Cláusula 9 – Disposições finais. Casos omissos serão resolvidos pela legislação aplicável e por ato do Concedente.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes Prefeito de Piracuruca-Pl